



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 1

PARECER ÚNICO Nº (SUPRAMLM) 534607/2008
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00436/1998/002/2003
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)

1. Identificação

Empreendimento: Camargo Corrêa Cimentos S/A	CNPJ / CPF: 62258884/0025-03
Empreendimento: Cimento Cauê	
Município: Santana do Paraíso	
Atividade predominante: Fabricação de cimento	
Código da DN e Parâmetro B-01-05-8	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (X) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento Classe - 3	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRACAO	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (X) Não () Sim	
Bacia Hidrográfica: Rio Doce	

2. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização () Não (X) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº: 2357/2003	Data: 14/05/2003
Notificações Emitidas Nº: #####	Advertências Emitidas Nº: #####	Multas Nº: 448/2003



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 2

2.1 Descrição do histórico

O empreendimento, acima descrito, foi vistoriado em 14/05/2003 pelo agente fiscal Antônio Carlos A. Vieira, em que foi constatada irregularidade no tocante ao cumprimento da condicionante 02 da Licença de Operação referente à “Recuperação das Antigas Pilhas de escórias na margem do Rio Doce”, com data estabelecida de conclusão em dezembro de 2001. Dessa forma, em 20/05/2003 foi lavrado auto de infração nº448/2003 pelo mesmo agente fiscal com base no parágrafo 3º, item 2 do Decreto nº 39424, de 5 de fevereiro de 1998, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27 de Dezembro de 2002. Tal auto de infração, juntamente como o ofício DIMET nº 624/2004 foram recebidos pelo empreendedor em 20/09/2004, conforme comprova o aviso de recebimento (AR) emitido pelos Correios. O processo em epígrafe foi encaminhado a Câmara de Atividades Industriais CID (em Belo Horizonte) em 12/04/2005 que concluiu pela aplicação da multa de R\$ 26.603,56, conforme parecer jurídico, não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 26/04/2005 com comunicação ao empreendedor através do ofício DICOF nº343/2005 de 18/05/2005 que foi recebido em 24/05/2005, comprovado por A.R. O pedido de reconsideração foi protocolado em 10/06/2005, sob nº F024076/2005, portanto tempestivamente, sendo este objeto da análise apresentada no corpo deste parecer.

3. Introdução

O empreendimento Camargo Corrêa Cimentos S/A, cujo logradouro na Estação João Corrêa s/nº, Distrito Industrial do município de Santana do Paraíso - MG, foi autuado conforme histórico supracitado, onde foi mantida a penalidade a qual está sendo objeto de um pedido de reconsideração que será tratado neste parecer. O empreendimento atua no ramo de fábrica de cimento, sendo a atividade enquadrada sob código B-01-05-8 na DN COPAM 74/04, com capacidade instalada de 410.000 toneladas, sendo enquadrado como de médio porte e médio potencial poluidor, o que remete o empreendimento a classe 3 conforme a referida DN.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 3

4. Discussão

O auto de infração acima mencionado, foi lavrado com base no artigo 19, § 3º, item 2 do Decreto nº 39424 de 05/02/1998, transcrito a seguir:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

Tal pedido de reconsideração baseia-se no fato de que, embora a condicionante supracitada não ter sido cumprida, não se constatou no momento da vistoria que houve poluição ou degradação ambiental.

No momento da vistoria realizada em 14/05/2003 o empreendimento já deveria estar regularizado, desde dezembro de 2001, no tocante ao cumprimento da condicionante no empreendimento, independentemente dos efeitos adversos ao meio ambiente que possam ser ocasionados. Tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento de todas as condicionantes expostas e aprovadas pelo conselho, não cabe argumentação de descaracterização da infração.

Cabe ressaltar que além da poluição visual causada por uma pilha de escória disposta à margem do rio Doce, não há dúvidas que o referido material granular exposto de forma instável será carregado pelas águas pluviais causando, no mínimo, o assoreamento no curso de água em questão.

A defesa alega que o agente fiscal no momento da fiscalização não possuía instrumentos para mensurar objetivamente e relatar em auto de fiscalização os efeitos da degradação e/ou poluição ambiental. Porém o parágrafo acima já descaracteriza tal argumento, uma vez que é notório o efeito adverso da não estabilização das pilhas de escória.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 4

Com a intenção de embasar os argumentos da defesa foi apresentado o monitoramento da qualidade das águas do rio Doce com dois pontos de amostragem, sendo um a montante e outro imediatamente a jusante do empreendimento. Este monitoramento teve como objetivo demonstrar que as pilhas de escória, apesar de não estabilizadas, não alteram significativamente a qualidade do curso de água.

A metodologia apresentada no próprio monitoramento indica a necessidade da periodicidade das campanhas serem realizadas em um ciclo hidrológico completo. No entanto, os estudos apresentados não contemplam a campanha referente à estação seca, o que poderia de sobremaneira não demonstrar o poder de diluição do rio em tal situação.

Percebe-se, portanto, que as alegações não encontram suporte técnico para descaracterizar ou reduzir a pena ora aplicada no processo em questão, considerando o exposto acima.

5. Conclusão

Face ao exposto, concluímos pela manutenção da multa no valor de R\$ 26.603,56, referente as infrações tipificadas referente às infração tipificada no item 2 , do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02 e 43.905/04, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Frisa-se que apesar do Decreto nº 39.424 de 05 de junho de 1998 ter sido revogado pelo Decreto nº 44.309 de 06 de junho de 2006, o qual foi ainda revogado pelo Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008 os processos administrativos continuam sendo analisados de acordo com a legislação existente à época do início dos respectivos processos, inclusive quanto ao procedimento e valor da multa.

6 – Controle Processual

A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pela CID/COPAM no valor de R\$ 26.603,56 em 12/04/2005, pela seguinte irregularidade: *“Descumprir condicionante formulada pelo COPAM relativa à recuperação das antigas pilhas de escória às margens do Rio Doce, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 5

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade através do OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº343/2005, consoante o AR juntado aos autos. A empresa apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- Os ilícitos administrativos, tanto como os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados
- O fato do empreendedor não cumprir a condicionante não ensejou em dano ambiental;
- Como não houve dano ambiental, faz jus a aplicação da penalidade de advertência.
- Requer a descaracterização do AI. Se este não for o entendimento, requer a redução da multa em 50%, uma vez que, constatada a implantação do projeto de recuperação, as providências necessárias a fazer cessar os motivos da atuação já foram realizadas.

Entendemos que não foi apresentada **qualquer alegação de cunho jurídico** capaz de descaracterizar a infração. O AI foi lavrado corretamente, estando livre de qualquer vício que pudesse causar sua nulidade. Lembramos que a empresa foi autuada por descumprir condicionante formulada pelo COPAM, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental, e à época da autuação esta conduta era tida como uma infração de natureza gravíssima, e de acordo com o entendimento da Advocacia Geral do Estado, através do Parecer Jurídico nº 14.482 e datado de 02 de fevereiro de 2005:

(...)

“O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, este fato é permanentemente uma infração. O princípio *“tempus regit actum”* informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu”.

Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que dever ser considerado.

Portanto, se ao tempo do fato e da autuação a infração é tipificada como gravíssima, o julgamento deve ser feito tratando a infração como gravíssima, mesmo que outra norma altere a sua classificação. O julgamento do fato já consumado e tipificado conforme a lei vigente a seu tempo não pode ser influenciado pela lei nova, já que essa não possui eficácia retroativa para modificar a classificação do fato.

Ou seja, se a infração em questão foi tida como gravíssima à época da lavratura do AI, deverá permanecer e ser julgada como tal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 6

Quanto à penalidade de advertência, a empresa não faz jus a ela. Vejamos o que determina o parágrafo único do art. 1º, da DN COPAM 61/02:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1,2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.”

Como a infração em tela é de natureza gravíssima, não está elencada nas hipóteses enumeradas pelo dispositivo, não devendo a advertência ser aplicada ao presente caso.

Quanto à circunstância atenuante, entendemos que a mesma também não deve ser aplicada, uma vez que o momento para sua fixação já foi ultrapassado, que é quando da fixação do valor da multa.

O parecer técnico, em síntese informa as alegações não encontram suporte técnico para descaracterizar ou reduzir a pena ora aplicada no processo em questão, considerando que além da poluição visual causada por uma pilha de escória disposta à margem do rio Doce, não há dúvidas que o referido material granular exposto de forma instável será carreado pelas águas pluviais causando, no mínimo, o assoreamento no curso de água em comento.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Leste Mineiro**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a **multa** aplicada anteriormente.

É o parecer, s.m.j.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 19 de agosto de 2008



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Pág: 7

6. Parecer Conclusivo

Favorável a aplicação da multa: () Não (**X**) Sim

Data / Responsabilidade Técnica

Data: 19/08/2008	
Técnico(s) Wyllian Giovanni de Moura Melo MASP: 1.147.982-1 Marco Túlio Parrela de Melo MASP: 1.149.831-8 Patrícia Lauer de Castro MASP: 1.021.301-5	Assinatura / Carimbo
Cássia Carvalho Andrade (Diretora Técnica) MASP: 1.135.589-8	